



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO Nº 0001983-48.2010.815.0371**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**

**Agravante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Wladimir Romaniuc Neto**

**Agravado : Ministério Público do Estado da Paraíba**

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” E OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DE QUALQUER UM DELES. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.**

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

- Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier.

- “(...) O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde.(...)” (STJ - REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

**AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADOR DE MAL DE PARKINSON. PROCEDÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO TRATAMENTO**

**PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.**

**IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- É dever do Estado prover as despesas com o tratamento médico de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- Questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de Assistência à Saúde, não podem servir de empecilho ao pleno exercício do direito indeclinável à vida e a saúde humanas, posto que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

- *“O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.(...)”* (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de Melo). (TJPB; MS 999.2011.000829-2/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 22/11/2011; Pág. 5).

- *“ O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. (...)”*. (STJ - AgRg na STA 83/ MG ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 2004/0063271-1. Relator (a). Ministro EDSON VIDIGAL (1074). Órgão Julgador. CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 25/10/2004. Data da Publicação/Fonte. DJ 06.12.2004 p.172.

- *“O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, não é justificativa aceitável para suplantiar uma cláusula pétrea constitucional.”* (TJPB – 1ª Câmara Cível. AI n. 20020080360908001. Relator: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado). J. Em 12/02/2009).

- *“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”* (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** apresentado pelo **Estado da Paraíba**, contra a monocrática de fls. 106/112, que negou seguimento ao seu Apelo e ao Recurso Oficial, que combatiam a sentença de fls. 68/74, lançada nos autos da Ação Civil Pública movida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

O decisório recorrido, apoiado em precedentes de Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, manteve o decisório de primeiro grau, que determinou o fornecimento dos medicamentos SIFROL 1mg e MANTIDAN, em favor do Sr. José Almir Cavalcante, *“o que corresponde ao período de um mês de tratamento (considerando que na prescrição não há prazo assinalado de duração do tratamento), no prazo de 72 horas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Direitos Difusos (Lei nº 8.102/2006) e bloqueio das contas do Fundo de Participação do Município.”* - fls. 40.

Em suas razões recursais (fls. 114/130), a Fazenda Estadual reitera todos os argumentos constantes em seu apelatório, a começar pela preliminar de ilegitimidade passiva *“ad causam”*. No mérito, ressaltou a ausência do medicamento no rol listado pelo

Ministério da Saúde; a violação do Princípio da Independência e Harmonia entre os poderes; a vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual e o respeito ao Princípio da Solidariedade.

Ao final, requer o provimento da irresignação, “a fim de que seja reformada a sentença prolatada pelo magistrado de primeiro grau em todos os seus termos”. - fl. 130.

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

A Fazenda Estadual intenta, através da presente súplica, ver reformada monocrática que, apoiada em precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte, manteve a sentença de primeiro grau, esta prolatada no sentido de determinar o fornecimento de medicamentos a paciente portador de Mal de Parkinson.

É de se registrar, inclusive, que a matéria trazida nesta oportunidade é a mesma analisada no decisório agravado, incluindo a preliminar de ilegitimidade passiva.

Dito isso, e malgrado a presente espécie recursal possua o chamado efeito regressivo, o qual permite ao relator reconsiderar a monocrática, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:**

***“Ressalto que o apelo e a remessa serão analisados conjuntamente, uma vez que a matéria tratada em ambos se confunde.***

*Registre-se que casos semelhantes já foram examinados neste Colendo Tribunal. Assim, impõe-se o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.*

*Inicialmente, contudo, cumpre analisar a preliminar arguida pelo Ente Estatal.*

#### **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

*De acordo com o Estado da Paraíba, o Superior Tribunal de*

Desembargador José Ricardo Porto

*Justiça teria firmado entendimento segundo o qual compete apenas aos municípios a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos. Assim, faltar-lhe-ia legitimidade para figurar na presente demanda.*

*Ademais, pugna pelo reconhecimento da solidariedade entre os três entes estatais no fornecimento da medicação, pleito este que conheço também nesta oportunidade.*

*Trouxe nas razões recursais o AgResp n. 888.975/RS, julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 22/10/2007.*

*Quanto aos pontos, é de bom alvitre consignar que, conforme disposto no art. 196 da Constituição da República, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados, segundo orienta o Supremo Tribunal Federal:*

**“PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA – NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”**

*( STF - RE 716777 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013).*

*Assim, se a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes, pode a obrigação em debate ser direcionada para qualquer um desses entes federados, **sendo desnecessária a presença de todos no pólo passivo da demanda**, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:*

**PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO**

MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.

**1. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde.**

**Precedentes do STJ.**

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011).

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

Por conseguinte, **cumprer refutar as preliminares lançadas.**

## **MÉRITO**

Analisando os autos, verifica-se que o Parquet busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal, ao dispor a respeito da matéria, estabelece o seguinte:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o “**acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**”.

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, “**devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros**”, possuindo como diretriz básica o “**atendimento integral**”.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, determina em seu art. 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Observando o conteúdo da documentação acostada aos autos, percebe-se que o Órgão Ministerial busca que o Ente Estatal proporcione o fornecimento dos medicamentos SIFROL 1mg e MANTIDAN ao Sr. José Almir Cavalcante, portador de Mal de Parkinson (CID G20), na forma especificada nos atestados e receituários constantes às fls. 23/24.

Pois bem, percebe-se que o paciente sofre de patologia que exige a disponibilização das drogas citadas, devendo o Poder Público arcar com seu fornecimento.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

**ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.**

**1. A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação**



**do estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.**

2. No caso dos autos, quanto à falta de interesse de agir, o tribunal deixou claro que a própria Secretaria Estadual reconheceu que não fornece o medicamento. Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos dispositivos tidos por afrontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

**3. Ademais, esta Corte já registrou que a "mera inclusão de determinado fármaco na mencionada listagem não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância" (AgRg no AREsp 419.834/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 6/3/2014).**

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 520.439/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis".

**2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.**

**3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.**

(...)

8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor

erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. Agravo Regimental desprovido (STJ - AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1).

Esta Casa de Justiça, em casos análogos, também já se manifestou:

**MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO GRATUITO PELO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL” INAPLICABILIDADE. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do “mínimo existencial”. Garantia constitucional do fornecimento. concessão da ordem.** (...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O estado, o distrito federal e o município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: resp 878080 / sc; segunda turma; dj 20.11.2006 p. 296; resp 772264 / rj; segunda turma; dj 09.05.2006 p. 207; resp 656979 / rs, dj 07.03.2005. (...) 8. Agravo regimental desprovido. ” (agrg no ag 1044354/rs, rel. Ministro luiz fux, primeira turma, julgado em 14/10/2008, dje 03/11/2008). não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. portaria do ministério da saúde não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. (TJPB; MS 999.2012.000.321-8/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Manoel Soares Monteiro; DJPB 15/06/2012; Pág. 7).

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. Tratamento de saúde não disponível pelo SUS. Necessidade. Ponderação de princípios constitucionais. Direito fundamental à saúde. Direito subjetivo. Art. 196 da**

**Carta Magna. Concessão da ordem.** (...) o chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmite divisão. Precedentes: (AGRG no RESP 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman benjamin, segunda turma, julgado em 3.8.2010, dje 14.9.2010), (RESP 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori albino zavascki, primeira turma, julgado em 16.3.2010, dje 24.3.2010). (...) (AGRG no RESP 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, dje 21/06/2011).. O direito à saúde. Além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas. Representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. **O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de melo). (TJPB; MS 999.2011.000829-2/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 22/11/2011; Pág. 5) .

Diante dos arestos acima colacionados, não é forçoso concluir que a Magistrada a quo agiu com acerto ao julgar procedente a demanda.

**Ademais, não há que se falar que a medicação requerida na exordial não se encontra no rol listado pelo Ministério da Saúde, daqueles remédios que são de competência do Ente Estatal,** pois questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de assistência à saúde, não podem servir de empecilho a pretensão formulada, uma vez que estamos tratando de direito à saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pontificou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). **2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si**

**só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos.** 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg na STA 83/ MG ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 2004/0063271-1. Relator (a). Ministro EDSON VIDIGAL (1074). Órgão Julgador. CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 25/10/2004. Data da Publicação/Fonte. DJ 06.12.2004 p.172.

**Aduz o recorrente, ainda, a respeito da não observância pelo Poder Judiciário dos Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva do Possível.**

*Pois bem, sabe-se da existência da separação harmônica entre Poderes, onde não é permitida a interferência no outro, além do concebido pela Carta da República.*

*Concebe-se, também, que o Estado não pode ser compelido a fazer algo além do possível.*

*No entanto, deve ao menos garantir o mínimo existencial para os seus administrados, sobrelevando-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).*

*A Constituição Federal, em seu art. 37, cobra do Administrador um comportamento legal, ético, moral e eficiente, perfilado com o interesse público, sendo o ato da Administração de negar o fornecimento do fármaco considerado ilegal e ineficiente, cabendo ao Poder Judiciário analisar o ato administrativo sob o aspecto da moralidade e do desvio de poder.*

*Assim, não há que se falar em ofensa à Independência dos Poderes e à Reserva do Possível, afastados pela incidência da Legalidade Estrita, em virtude da essencialidade do bem tutelado.*

*No mesmo sentido, o entendimento do Colendo STJ:*

*É lícito ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo, sob o aspecto da moralidade e do desvio do poder. Como princípio inscrito no art. 37, a Constituição Federal cobra da Administração, além de uma conduta legal, um comportamento ético. (STJ - 1ª Turma; REsp nº 21.923-5; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJU de 13/10/92, pág. 17.662).*

O pronunciamento do eminente Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Marco Aurélio de Mello, quando da sua relatoria no Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, bem define a questão em comento, possibilitando a manifestação judicial sobre a análise do ato administrativo no que tange à sua legalidade, *in verbis*:

**(...) O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Constituição.**

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pactuado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação dos Poderes.

O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional. (STF - MS nº 23.452/RJ., DJU de 12/5/2000).

**O promovido aduziu, ainda, que resta impossível a realização da despesa, que exceda o crédito orçamentário anual, pois “óbvia é a impossibilidade de se efetuar qualquer despesa extra, após o início do exercício financeiro do ano em curso, sem que haja a competente receita para o gasto, em virtude do atendimento ao princípio constitucional da Legalidade, que rege a Administração Pública.”(fls. 84).**

**Não há como se acolher a argumentação, porquanto não comprovou o Ente Público que o valor dos fármacos implicariam em aumento do crédito orçamentário anual, muito menos que a importância dispendida não estaria dentre as quantias repassadas para o tratamento da saúde.**

Ademais, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. A propósito, decisões deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO.  
- Atendendo ao disposto no art. 196 da Constituição da República,

Desembargador José Ricardo Porto

*tem-se que a responsabilidade do Estado, no caso vertente, é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva. Precedentes do STJ.*

*- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação, ou congêneres, necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.*

*O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, não é justificativa aceitável para suplantarem uma cláusula pétrea constitucional. (TJPB – 1ª Câmara Cível. AI n. 20020080360908001. Relator: Dr. Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz Convocado). J. Em 12/02/2009).*

*Dessa forma, os argumentos do recorrente não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.*

*Por fim, destaco que o julgador deve aplicar a lei em atendimento aos fins sociais a que ela se dirige, conforme orienta o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que adiante segue:*

*“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*

***Destarte, por tudo que foi exposto, rejeito as preliminares suscitadas e NEGO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por estarem em confronto com jurisprudência pacificada de Tribunal Superior e deste Pretório.” - fls. 106/112.***

Por essas razões, deve a monocrática impugnada ser mantida, pois prolatada de acordo com os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie, observando, inclusive, posicionamento consagrado na jurisprudência das Cortes Superiores e deste Pretório.

Com base no exposto, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA PELA FAZENDA ESTADUAL** e, no mérito, **DESPROVEJO** o Agravo Regimental.

É como voto.

Desembargador José Ricardo Porto

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/04 e J/05 (R)